

A I Nº - 269141.0031/08-1
AUTUADO - LENANA COMERCIAL FARMACÊUTICA LTDA
AUTUANTE - MARCO ANTONIO MACHADO DE ABREU
ORIGEM - INFAS S. A. DE JESUS
INTERNET - 29.04.09

0

5ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N°0056-05/09

EMENTA: ICMS. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS ENQUADRADAS NO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. FALTA DE PAGAMENTO DO IMPOSTO. Nas aquisições interestaduais de mercadorias enquadradas no regime de substituição tributária, não havendo acordo (convênio ou protocolo) que preveja a retenção do imposto pelo remetente, e não sendo previsto o pagamento do tributo no posto fiscal de fronteira, cabe ao destinatário efetuar a antecipação do imposto sobre o valor adicionado no prazo regulamentar. Base de cálculo constituída de acordo com regras fixadas em Convênio. Infração caracterizada. Auto de Infração **PROCEDENTE.** Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide foi lavrado em 08/09/2008 para exigir ICMS no valor de R\$2.343,73 acrescidos da multa de 60%, relativo à falta de recolhimento do ICMS por antecipação, na qualidade de sujeito passivo por substituição, referente a aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação e/ou exterior relacionadas nos anexos 88 e 89.

O autuado, na defesa apresentada às fls. 63 a 66, alega que em abril de 2008 foi procurada por uma empresa transportadora para entrega das mercadorias constantes nas Notas Fiscais de nºs 71566, 712684 e 712779 datadas de 31/03/2008 quando informou não serem suas. Devolveu as mercadorias e contatou o fornecedor, entretanto essas notas fiscais fazem parte dos valores desta autuação.

Aduz que sabendo de uma fiscalização generalizada em farmácias, encaminhou correspondência à empresa Profarma Dist. de Produtos Farmacêuticos Ltda solicitando informações sobre suas compras, mas não obteve resposta e isto o leva a crer que a empresa estava fazendo isso de forma contumaz com ele.

Declara ciência da sua co-responsabilidade, porém não é justo ser penalizado por algo que diz não ter feito.

Salienta que inexiste lógica que justifique a suposta prática desta infração, vez que não faz parte da empresa.

Conclui requerendo a improcedência da autuação.

O autuante, na sua Informação Fiscal (fl. 79), contesta as alegações defensivas dizendo que contribuinte não apresenta defesa quanto ao mérito, afirmando apenas que não é proprietário das mercadorias objeto do Auto de Infração, mas não apresenta prova que não cometeu a infração.

Ressalta que as notas fiscais da infração foram coletadas nas instalações do remetente e opina pela Procedência do Auto de Infração.

VOTO

O Auto de Infração trata de exigência da antecipação do ICMS relativo à aquisição de mercadorias enquadrada no regime de substituição tributária, (medicamentos), procedentes de

outro Estado, sem o recolhimento na primeira repartição fazendária do percurso das mercadorias e relacionadas na Port. 114/04, por contribuinte não credenciado.

Verifico que se trata de operação de aquisição de medicamentos diversos, através das Notas Fiscais de nºs 578948, 588164, 599339, 606096, 616708, 631388, 648577, 668013, 688491 e 692958 (fls. 30 a 56), cujo demonstrativo do imposto devido consta das fls. 07 a 29 e que foram remetidas para o estabelecimento autuado. As mercadorias estão enquadradas no regime de substituição tributária e são oriundas de fornecedor situado em São Paulo, estado não signatário do Convênio ICM 76/94.

Na impugnação, o autuado se limita a não reconhecer suas as notas fiscais objeto da autuação, relatando história de devolução de mercadorias das Notas Fiscais nºs 715566, 712684 e 712779, também por dizer não proprietário, declarando que tais notas fiscais fazem parte deste auto, o que não se confirma olhando as notas fiscais relacionadas nas fls. 07 a 29.

O autuante informa que as notas fiscais da autuação foram coletadas no estabelecimento do remetente sob autorização do fisco paulista, o que se confirma nos documentos de fls. 57 a 59.

Observo que em todas as notas fiscais da autuação constam os dados relativos ao estabelecimento autuado, inclusive identificação do próprio adquirente como transportador, código do vendedor e indicação do pedido. O impugnante não acostou aos autos, qualquer prova de que os citados documentos sejam inidôneos ou que não tenha efetuado as compras das mercadorias que lhe foram destinadas se restringido a apenas negar ser proprietário das mercadorias constantes das notas fiscais objeto deste Auto de Infração, o que caracteriza a situação prevista no art. 143 do RPAF: *A simples negativa do cometimento da infração não desonera o sujeito passivo de elidir a presunção de legitimidade da autuação fiscal*. Portanto, tal alegação defensiva não pode ser acatada, vez que entendo provada a materialidade da aquisição de mercadorias sujeitas à antecipação tributária sem o pagamento do imposto exigido neste Auto de Infração.

Diante do exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 5ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE**, o Auto de Infração nº **269141.0031/08-1**, lavrado contra **LENANA COMERCIAL FARMACÊUTICA LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$2.343,73**, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42 inciso II, “d”, da Lei nº 7.014/96 e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 14 de abril de 2009.

ANTONIO CESAR DANTAS DE OLIVEIRA - PRESIDENTE

JORGE INÁCIO DE AQUINO - RELATOR

TERESA CRISTINA DIAS CARVALHO - JULGADORA